

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,  
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

---

**Resolução SC 60/03**, de 20/08/2003, publicado no DOE 29/08/2003, p. 26

A Secretária de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto nº 20.955, de junho de 1982, considerando:

Que a Cratera de Colônia é testemunho do impacto de um meteorito que provocou uma depressão formando uma pequena bacia de 15 km², diâmetro de 4,4 km.

Que deste impacto, certamente, resultaram modificações importantes, na estrutura geológica e nas características geofísicas da área,

Que os estudos sobre os efeitos do fenômeno são de extrema importância científica devido à raridade de sua ocorrência, resolve:

Artigo 1º – Fica tombada a Cratera de Colônia, situada na região sul do município de São Paulo, distrito de Parelheiros, conforme o traçado do perímetro indicado em planta e descrito neste artigo, elaborado com base nas plantas topográficas do Sistema Cartográfico Metropolitano da Emplasa, mapeamento da área de proteção dos mananciais, ano 1974, escala 1:10.000, folhas nos 3215, 3216, 3231 e 3232;

Descrição do perímetro de tombamento: Inicia-se no ponto nº 1 de coordenadas sistema UTM, 7.361.100 mN 327.550 mE, situada junto ao leito da Estrada de Ferro Sorocabana. Segue em direção oeste, por uma linha paralela distante 400 metros, do limite da sub-bacia do Ribeirão Vermelho (conforme constante às plantas citadas) até o ponto nº 2, de coordenadas 7.356.850 mN e 325.350 mE. Deste, segue em direção nordeste, pela linha do divisor d'água da bacia do sistema Billings e também limite de tombamento da Serra do Mar (Resolução nº 40 de 6/6/85) até o ponto nº 3 de coordenadas 7.357.290 mN e 328.860 mE, junto à linha de transmissão. Deste, segue em direção norte pela linha paralela, distante 400 metros, do limite norte pela linha paralela, distante 400 metros, do limite da sub bacia do Ribeirão Vermelho, até o ponto nº 4 de coordenadas 7.359.580 mN e 329.470 mE. Segue em direção noroeste, por uma linha reta de 1.610 metros de distância até o ponto nº 5 de coordenadas 7.360.780 mN e 328.390 mE, na foz do Ribeirão Vermelho, junto à represa Billings e intersecção com o limite da sub bacia deste ribeirão. Deste, segue em direção noroeste, em linha reta de 920 metros de distância, até o ponto nº 1 fechando assim o perímetro de tombamento.

Traçado do perímetro de tombamento da Cratera de Colônia  
(planta)

Artigo 2º – Para intervenções na área tombada deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I- Evitar intervenções de envergadura, no relevo da Cratera, tais como minerações, movimentos de terra (corte e aterro) o limite da cota não superior a 1,5m;

II- Para exploração de água potável através de poços artesianos, semi-artesianos e rasos, serão exigidas análises químicas completas da água;

III- Não é recomendável a execução de obras com fundações profundas, considerando a necessidade de se evitar descaracterização do relevo e das camadas do perfil geológico da bacia;

IV- Fica estabelecida a altura máxima de 8 m (oito metros) para novas intervenções na área sempre medidas a partir do perfil natural do terreno.

Artigo 3º – Ficam isentas de restrições por parte do Condephaat toda e qualquer obra na área envoltória de 300 metros, definida pelo artigo 137 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, mantido em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983, tendo em vista localizar-se em área de proteção dos recursos hídricos da região metropolitana de São Paulo e também protegida pela lei de zoneamento Z8-100 que determina parâmetros especiais para ocupação do solo e inclusive pela lei de tombamento da Serra do Mar, na porção Sul da Cratera de Colônia.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat - autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o objeto do tombamento em questão, para os devidos efeitos legais.

Artigo 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.